

25	Máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos
26	Materiais elétricos
27	Artefatos de uso doméstico
28	Cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador
29	Bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 17 de agosto de 2021.
Deputados ANDRÉ CECILIANO, ALEXANDRE KNOPLOCH

JUSTIFICATIVA

O presente projeto vem no sentido de garantir a Segurança Jurídica, especialmente, em relação à inclusão das bebidas quentes no Anexo Único da Lei estadual º 9025/2020. O setor representa cerca de 40% de contribuintes atualmente enquadrados no antigo regime do Rio Log.

As discussões iniciais do projeto de lei nº 2772/2020, que deu origem à lei que se pretende alterar, envolveram a inclusão do setor o que não chegou ao texto final por incongruência nos dados enviados pelo Poder Executivo.

Contudo, em virtude dessa lacuna legislativa, a indústria ficou desamparada migrando para outras unidades da federação e desempregando diversos cidadãos fluminenses.

O momento é de crise econômica e de trabalharmos para a recuperação da economia fluminense e isso envolve o estímulo à indústria para que possamos não só abrir novos postos formais de trabalho como manter os já existentes, injetando recursos na economia e fazendo o estado crescer.

PROJETO DE LEI Nº 4660/2021

cria o Programa Estadual Condomínio Cidadania para Atendimento Humanizado e Individualizado a População em Situação de Rua.

Autor: Deputado ZEIDAN

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania; de Política Urbana, Habitação e Assuntos Fundiários; de Saúde; de Trabalho, Legislação Social e Seguridade Social; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 17.08.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º Os prédios públicos desativados, sem destinação formal, serão adaptados como espaços de moradia subsidiada para até dois moradores por residência, para indivíduos em situação de rua no período necessário a sua reintegração a vida familiar e comunitária de forma autônoma

Art. 2º Poderão ser igualmente utilizados e adaptados para oferecer espaço provisório de moradia subsidiada, prédios públicos do município onde o programa estiver instalado, cedidos ou doados ao estado para esta finalidade.

Parágrafo único: Obras de adequação do espaço físico poderão contar com o apoio de empresas privadas

Art. 3º Os usuários que estejam em abrigos coletivos, serão encaminhados a essas moradias subsidiadas após avaliação de equipe técnica desses abrigos, considerando perfil compatível com a oferta e permanecerão no local pelo prazo de até dois anos, renováveis excepcionalmente por igual período, considerando avaliação e parecer da equipe técnica de suporte do programa

Art. 4º Serão oferecidos aos moradores, acesso a documentação civil atendimento de saúde, acompanhamento psicossocial na rede local de serviços de saúde e assistência social, inscrição no cadúnico e acesso a programas sociais especialmente os de transferência de Renda, habitação, alfabetização e atualização de escolaridade, qualificação profissional

Art. 5º Os moradores que apresentarem condições físicas de saúde poderão ser incorporados a cooperativas que prestarão serviços de recuperação de praças e jardins, recuperação de prédios públicos e outros serviços compatíveis com suas habilidades.

Art. 6º Serão reservadas 2% de vagas nos concursos públicos do estado que ofereçam vagas compatíveis com o perfil e habilidades comprovadas por esta população

Art. 7º Os residentes durante o período definido no projeto deverão contribuir com os serviços de limpeza e conservação do prédio, local das moradias subsidiadas

Art. 8º O poder público estabelecerá parcerias com empresas que se disponham a oferecer vagas de trabalho ou mesmo contribuir financeiramente para adequação dos espaços físicos e manutenção do programa

Art. 9º O poder público adequará os espaços físicos com mobiliário, alimentação, medicamentos e passagens para deslocamentos necessários ao tratamento de saúde, cursos de qualificação profissional, escolarização e outros avaliados pela equipe técnica como necessários ao crescimento e aquisição da autonomia

Art. 10 A equipe técnica mínima, para até 60 moradores, será composta por um psicólogo, um assistente social, um administrador ou profissional com formação similar, um agente de saúde, um educador social, um zelador e dois porteiros

Parágrafo Único. Os moradores que atendam os perfis definidos para contratação desses profissionais poderá se habilitar a vaga

Art. 11 A manutenção do prédio será feita pelos moradores em escala pactuada entre o síndico, o zelador responsável pela ordenação dos serviços de limpeza e conservação e os moradores

Art. 12 Os moradores com habilidades para instalações elétricas, instalações hidráulicas e conservação predial deverão ser mobilizados para serviços compatíveis com essas habilidades na conservação do imóvel

Parágrafo Único - Os moradores recrutados para essas tarefas poderão receber bolsa auxílio a ser estipulada pelo gestor do programa

Art. 13 O regimento interno de funcionamento do condomínio deverá ser elaborado pelo síndico com a participação dos moradores e aprovado em assembleia com a participação da maioria

Art. 14 O morador em condições de trabalho e com renda comprovada deverá contribuir com taxa de manutenção definida em assembleia por maioria simples, pelo período que residir no imóvel

Art. 15 O morador poderá deixar o local quando apresentar condições de viver com autonomia em outro local em qualquer prazo, durante a vigência estabelecida para sua permanência subsidiada que é de dois anos

Art. 16 Comportamentos inadequados serão avaliados pela equipe técnica e serão considerados no acompanhamento psicossocial proposto.

Art. 17º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2021.
Deputada ZEIDAN

JUSTIFICATIVA

O crescente aumento da população em situação de rua em função da extrema pobreza agravada pela epidemia, conflitos familiares, uso abusivo de drogas, problemas de saúde e de violência nas comunidades de origem e outros observados principalmente na região metropolitana, embora também já se observe em cidades de médio e pequeno porte.

Rede municipal de atendimento precária, atendimentos sem garantia de trabalho individualizado, ausência de intervenções que favoreçam o retorno de indivíduos as suas famílias e comunidade de forma autônoma já não pode ser negligenciado. As inúmeras inicia-

tivas adotadas para minimização do problema sem resultados efetivos observados nos levam a avaliar suas causas e considerar alternativas para o atendimento que supere a ausência de individualização e respeito à privacidade no atendimento e, sobretudo utilização de metodologias que favoreçam a reintegração social.

A precariedade da rede de serviços para o atendimento a esta população se caracteriza por espaços insalubres, com deficiência de equipes técnicas, com espaços improvisados com superlotação, precariedade de condições de higiene e saúde e, sobretudo o desrespeito as individualidades nos leva a considerar que mesmo os espaços de abrigoamento provisórios precisam favorecer cuidados e condições que favoreçam a saída das ruas e novos e consistentes projetos de vida.

A escuta dos fóruns nacional, estadual e municipais de população em situação de rua, aponta como uma de suas prioridades o acesso a moradia, o que é legítimo, mas, entendemos que o acesso a moradia é um dos mais graves problemas enfrentados não só por esta população, e que precisa ser priorizado, mas, que manter-se nas ruas além dos problemas que a justificam promove o agravamento da situação e exige do poder público programas, projetos e outras iniciativas que possam contribuir com o resgate dessas pessoas com apoio institucional, até que possam garantir a própria sobrevivência sem a interferência direta do estado. Problemas de saúde, uso abusivo de drogas, ausência de renda e limites concretos ao mundo do trabalho exigirá do estado mudanças significas no trato da questão, com alternativas diferenciadas que possam compreender e atuar sobre as diferentes necessidades observadas nesses grupos.

O presente Programa tem o objetivo de oferecer uma das muitas alternativas a serem pensadas e superação do discurso fácil “eles preferem morar nas ruas” quando na verdade esta é a alternativa que encontram para não se subordinarem as condições insalubres e inadequadas que lhes são oferecias como única alternativa.

PROJETO DE LEI Nº 4661/2021

Desobriga os músicos do Estado do Rio de Janeiro do pagamento referente a qualquer tipo de taxa de registro em entidade.

Autor: Deputado MARCOS MULLER

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Cultura; de Trabalho; Legislação Social e Seguridade Social; e de Economia, Indústria e Comércio.

Em 17.08.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam os músicos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro desobrigados do pagamento referente a qualquer tipo de taxa de registro em entidade para exercício de sua função.

Parágrafo Único - Considera-se Músico como profissional inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 17 de agosto de 2021.

Deputado MARCOS MULLER

JUSTIFICATIVA

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, e, portanto, é incompatível com a Constituição Federal a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), bem como de pagamento de anuidade, para o exercício da profissão. A decisão foi tomada nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 795467, de relatoria do ministro Teori Zavascki, que teve repercussão geral reconhecida.

O RE foi interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que, em apelação da OMB em mandado de segurança impetrado por duas cantoras, julgou válida a imposição do registro. Para o TRF-3, a Lei 3.857/1960, que regulamentou a profissão de músico e criou a OMB, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e a liberdade de expressão diz respeito apenas ao conteúdo das atividades, não afastando os requisitos legais para o exercício de certas profissões. Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer, afirmou o TRF.

No recurso extraordinário, as artistas apontaram ofensa ao artigo 5º, incisos IX e XIII, da Constituição, no sentido de que a função normativa e fiscalizatória exercida pela OMB sobre os músicos populares é incompatível com Constituição Federal. Afirmaram que a carreira de músico popular não pode sofrer limitação, pois a música popular é uma expressão artística assegurada constitucionalmente, independentemente de censura ou licença prévias, e que a Lei 3.857/1960 não foi recepcionada pela Constituição. Sustentaram, ainda, que não há interesse público a justificar qualquer policiamento às suas atividades, já que não há qualquer potencialidade lesiva a terceiros. De acordo com o artigo 323-A do Regimento Interno do STF, o julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também pode ser realizado por meio eletrônico.

PROJETO DE LEI Nº 4662/2021

DENOMINA COMO “BIBLIOTECA PARQUE ESTADUAL - TARCÍSIO MEIRA” A BIBLIOTECA PARQUE ESTADUAL.

Autor: Deputado JORGE FELIPPE NETO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Cultura; e de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional.

Em 17.08.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º - Passa a denominar-se “Biblioteca Parque Estadual - Tarcísio Meira”, a Biblioteca Parque Estadual, localizada no bairro centro, do Município do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 17 de agosto de 2021.
Deputado JORGE FELIPPE NETO

JUSTIFICATIVA

Tarcísio Meira nasceu em 1935 em São Paulo. Considerado um dos maiores nomes da dramaturgia brasileira, teve seus principais papéis em Irmãos Coragem, Roque Santeiro, Roda de Fogo, Fera Ferida, O Rei do Gado, Hilda Furacão e Páginas da Vida.

Sua estreia como ator se deu no teatro, em 1957, na peça A Hora Marcada. Dois anos depois, brilhou em O Soldado Tanaka, a convite de Sérgio Cardoso.

Em 1961 trabalhou na rádio-novela Um Pires Amargo, da Tupi. Lá, conheceu a atriz Glória Menezes, com quem se casou em 1962, formando um dos casais de maior sucesso da televisão brasileira. Atuou junto da esposa em Um Só Coração, O Beijo do Vampiro, Torre de Babel, Espelho Mágico, Cavalo de Aço e outros. Com a atriz, teve um filho, o também ator Tarcísio Filho.

Também presente nas telas do cinema, Tarcísio Meira se tornou um dos principais atores brasileiros, principalmente nos anos 1970 e 1980. Tarcísio aposentou-se em setembro de 2020, depois de mais de cinquenta anos de trabalho na Rede Globo. Com mais de sessenta anos de carreira, foi considerado um dos maiores galãs da televisão e cinema brasileiro.

Tarcísio era um ator maior que a TV, o cinema e o teatro. Seu porte de galã, sua voz de tenor, seu sorriso capaz de cativar as pessoas, se destacava por sua presença em cena.

Ao longo dos anos participou de mais de 100 produções, entre trabalhos na TV e cinema, sem contar as produções no teatro. Em razão da sua profissão, Tarcísio Meira era mais que um leitor assíduo, e não tinha dúvidas de que foi “o cara que mais decorou palavras no mundo”. Só na televisão, foram mais de 60 trabalhos: “Com certeza, algum ator mexicano terá feito mais novelas do que eu, falado mais palavras do que eu. Mas ele não terá decorado tantas: eles não decoram, usam ponto eletrônico”.

Com todo o seu dinamismo, presença de palco e histórico, Tarcísio Meira merece ser homenageado, e a escolha da Biblioteca Parque Estadual faz jus a essa homenagem, para interpretar tantos papéis, decorar tantas falas, atuar de forma tão excepcional, Tarcísio Meira sempre foi um leitor assíduo. Essa é uma forma de prestigiar quem se doou por anos à sua profissão e trouxe cultura aos lares dos milhares de Brasileiros que o acompanharam por tantos anos.

Deste modo, é de extrema importância que este ato seja levado em consideração por esta Casa, contando com o apoio dos meus ilustres pares.

PROJETO DE LEI Nº 4663/2021

Autoriza o Poder Executivo a instalar unidades do “Restaurante Popular” nos Municípios com população acima de 100.000 (cem mil) habitantes.

Autor: Deputado JORGE FELIPPE NETO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania; de Segurança Alimentar; de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 17.08.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instalar unidades do “Restaurante Popular”, nos Municípios com população superior à 100.000 (cem mil) habitantes.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Para fins de cumprimento desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 17 de agosto de 2021.
Deputado JORGE FELIPPE NETO

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo autorizar a instalação de unidades do “Restaurante Popular” nos Municípios com população igual ou superior a 100 mil habitantes.

A pobreza extrema que vinha crescendo no Brasil nos últimos anos ganhou números ainda mais alarmantes durante a pandemia causada pelo Coronavírus. De acordo com estudo realizado pela FGV Social, em fevereiro de 2021 o Estado do Rio de Janeiro contava com mais de 1,8 milhões de pessoas vivendo em situação de pobreza (<https://cps.fgv.br/midias/estudo-revela-que-18-milhao-de-pessoas-vivem-na-pobreza-no-estado-do-rio-de-janeiro>).

Ainda, de acordo com estudo realizado pela FGV em outubro de 2020 - e, noticiado pelos grandes veículos de comunicação - o Rio de Janeiro foi o único estado onde a pobreza aumentou durante a pandemia (<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/10/08/estudo-da-fgv-aponta-que-rj-e-o-unico-estado-do-brasil-onde-a-pobreza-aumentou-durante-a-pandemia.ghtml>). Em novo estudo realizado, também, pela Fundação Getúlio Vargas, em fevereiro de 2021, foi constatado que 10,5% da população do Estado vive em situação de pobreza (<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/02/25/numero-de-pobres-no-rj-aumenta-em-745-mil-durante-pandemia-e-atinge-105percent-da-populacao-diz-fgv.ghtml>).

Como demonstrado, a pandemia da COVID-19, aumentou o cenário de pobreza no Estado do Rio de Janeiro, causando, também, insegurança alimentar. A falta de alimentos em quantidade ou qualidade necessária traz impactos para a saúde, como enfraquecimento do corpo, prejuízos no desenvolvimento físico e mental e aumento da probabilidade de doenças, o que torna a camada mais pobre da população ainda mais vulnerável à COVID-19.

Por esse motivo, é urgente a implementação de medidas que auxiliem a população mais vulnerável do Estado a sobreviver a este momento. Neste sentido, a instalação de Restaurantes Populares nos Municípios com população igual ou superior a 100 mil habitantes é de extrema importância. A expansão do programa “Restaurante Popular” para mais Municípios ajudaria a amenizar as questões relacionadas a insegurança alimentar que assolam o nosso Estado.

Destaca-se também que o presente Projeto de Lei está alinhado com os indicadores nº 1 (Erradicação da Pobreza) e 2 (Fome Zero e Agricultura Sustentável) dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável “ODS” (<https://odsbrasil.gov.br/>), sendo um meio de auxiliar o Estado do Rio de Janeiro no cumprimento dos objetivos da Agenda de 2030.

PROJETO DE LEI Nº 4664/2021

INSTITUI A FIGURA DO PARALEGAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado FILIPE SOARES

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; e de Trabalho, Legislação Social e Seguridade Social.

Em 17.08.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica reconhecida, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a figura jurídica do Paralegal e estabelece os requisitos necessários à inscrição na Federação Nacional dos Advogados, Estagiários e Bacharéis.

Parágrafo único - Ressalvados os atos privativos da advocacia, o Paralegal é o empregado, trabalhador autônomo ou profissional liberal que exerce a atividade profissional de suporte e auxílio ao exercício das atividades jurídicas ou conexas para o exercício profissional.

Artigo 2º - Para a inscrição como Paralegal é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - não exercer atividade incompatível com a advocacia.